



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.115

26.11.2018 a 30.11.2018

Sumário

Direito Administrativo.....3

Servidores do Poder Judiciário Federal. Lei 10.475/2002. Reestruturação da carreira. Aumento percentual diferenciado. Cabimento. Juízo de oportunidade e conveniência. Concessão de reajuste linear pelo Judiciário. Vedação. Súmula 339/STF.....3

Servidor público federal. Licença remunerada. Participação em curso de formação. Cargo público estadual, distrital ou municipal. Possibilidade. Isonomia.3

Militar. Participação em estágio de adaptação à graduação de sargentos por força de decisão liminar. Vedação à promoção contida no art. 44, VI do Decreto n. 881/93. Ilegalidade. Promoção assegurada. Indenização por danos morais. Descabimento.4

Militar. Reforma. Alienação mental. Desnecessidade de comprovação do nexo causal. Art. 108 da Lei n. 6.880/80. Patologia desencadeada durante serviço militar. Necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Auxílio-invalidez devido. Manutenção dos honorários advocatícios. Apreciação equitativa.5

Direito Ambiental.....6

Construção em área de preservação permanente. Serra da Mantiqueira. ICMBIO. Omissão da autarquia. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações). Possibilidade. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Defesa do meio ambiente equilibrado.....6

Direito Constitucional.....8

Ato ilícito praticado por indígenas. Legitimidade passiva *ad causam* da Funai. Danos materiais não comprovados. Danos morais. Valor razoável.8



Direito Penal.....8

Crime ambiental. Usurpação. Extração mineral de piçarra. Atipicidade da conduta não configurada.8

Direito Processual Civil..... 11

Policia militar do extinto território de Roraima. Transferência para a reserva remunerada. Art. 65 da Lei n. 10.486/2002. Novo regime jurídico disciplinado pela Lei n. 10.486/2002. Aplicabilidade do art. 20, § 4º do referido diploma legal. Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal.....11

Concurso público. Polícia rodoviária federal. Candidato reprovado no exame de capacidade física. Teste de impulsão horizontal. Caixa de areia. Piso diverso do previsto no edital. Antecipação parcial da tutela. Candidato aprovado em novo teste de aptidão física. Avaliação oftalmológica. Possibilidade de complementação prevista no próprio edital. Exclusão do candidato do certame. Falta de razoabilidade.....12

Direito Processual Penal.....14

Corrupção ativa. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Relevância e harmonia com demais elementos de prova colhidos nos autos. Dolo demonstrado. Condenação da ré mantida. Dosimetria reformulada. Pena-base. Proporcionalidade. Inexistente.14



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidores do Poder Judiciário Federal. Lei 10.475/2002. Reestruturação da carreira. Aumento percentual diferenciado. Cabimento. Juízo de oportunidade e conveniência. Concessão de reajuste linear pelo Judiciário. Vedação. Súmula 339/STF.

Administrativo. Servidores do Poder Judiciário Federal. Lei 10.475/2002. Reestruturação da carreira. Aumento percentual diferenciado. Cabimento. Juízo de oportunidade e conveniência. Concessão de reajuste linear pelo Judiciário. Vedação. Súmula 339/STF.

I. A reestruturação das carreiras do Poder Judiciário promovida pela Lei 10.475/2002, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não pode ser tida como reajuste geral anual. Assim, a extensão de aumento, pelo maior percentual concedido pela Lei 10.475/2002 a todos os servidores do Poder Judiciário Federal, viola o princípio da separação dos poderes.

II. “Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia” (Súmula 339/STF).

III. Apelação desprovida. (AC 0040551-61.2008.4.01.3400, Juiz Federal Guilherme Mendonça Doelhler (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/11/2018.)

Servidor público federal. Licença remunerada. Participação em curso de formação. Cargo público estadual, distrital ou municipal. Possibilidade. Isonomia.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público federal. Licença remunerada. Participação em curso de formação. Cargo público estadual, distrital ou municipal. Possibilidade. Isonomia.

I. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que concessiva da segurança (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

II. Embora seja omissa a Lei n. 8.112/90, em seu art. 20, §4º, quanto à possibilidade de afastamento remunerado do servidor público federal para participação em curso de formação de outro cargo na Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, orientam-se as jurisprudências desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao princípio da isonomia, possui direito à licença remunerada o servidor público federal, ainda que em estágio probatório, aprovado em novo concurso público na esfera estadual, distrital ou municipal.

III. Hipótese em que, sendo os impetrantes servidores públicos federais do quadro funcional do Ministério Público da União, fazem jus à licença remunerada para participação em curso de formação para o cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, considerando-se o princípio da isonomia.



IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0030055-36.2009.4.01.3400, Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/11/2018.)

Militar. Participação em estágio de adaptação à graduação de sargentos por força de decisão liminar. Vedação à promoção contida no art. 44, VI do Decreto n. 881/93. Ilegalidade. Promoção assegurada. Indenização por danos morais. Descabimento.

Administrativo. Militar. Participação em estágio de adaptação à graduação de sargentos por força de decisão liminar. Vedação à promoção contida no art. 44, VI do Decreto n. 881/93. Ilegalidade. Promoção assegurada. Indenização por danos morais. Descabimento. Sentença mantida.

I. O autor, matriculado no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS 2002, por força de decisão em que se deferiu tutela antecipada no processo n. 2001.71.00.034120-1, teve seu nome excluído da lista de acesso à promoção a Segundo Sargento, sob o único fundamento de se enquadrar no art. 44, VI do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n. 881/93.

II. Uma vez que a autoridade judiciária, no processo anterior, assegurou a matrícula do autor no estágio de adaptação, enquanto pendente de novo pronunciamento, aquele faz jus ao mesmo tratamento dispensado aos demais alunos, inclusive obter todos os resultados advindos de sua participação no curso, como a promoção, uma vez atendidos os requisitos legais.

III. A vedação à promoção de militar sub judice é de aplicação restritiva e somente cabível nos estritos casos relacionados a processos disciplinares militares ou à prática de infrações penais. Dar ao termo a interpretação elástica que pretende a União é inviabilizar o acesso dos militares ao Poder Judiciário, garantia positivada no art. 5º, XXXV da CF.

IV. Além disso, a precariedade do autor no serviço militar não mais subsiste, visto que, durante o trâmite do processo, em maio de 2013, o recurso extraordinário interposto foi declarado prejudicado e ocorreu o trânsito em julgado da sentença.

V. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não estão presentes os requisitos para a sua concessão. A Administração, ao vedar a promoção do militar, o fez com amparo no art. 44, VI do Decreto n. 881/93, que, apesar de duvidosa legalidade, ainda se encontra vigente no ordenamento jurídico e é aplicado administrativamente. Além disso, o prejuízo experimentado é de ordem patrimonial e se restaura com o pagamento dos valores retroativos devidos em virtude da promoção a posto superior. Uma vez não demonstrada ofensa a direito da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais.

VI. Apelação da União e do autor e reexame necessário não providos. (AC 0064060-84.2009.4.01.3400, Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/11/2018.)



Militar. Reforma. Alienação mental. Desnecessidade de comprovação do nexos causal. Art. 108 da Lei n. 6.880/80. Patologia desencadeada durante serviço militar. Necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Auxílio-invalidez devido. Manutenção dos honorários advocatícios. Apreciação equitativa.

Administrativo. Militar. Reforma. Alienação mental. Desnecessidade de comprovação do nexos causal. Art. 108 da Lei n. 6.880/80. Patologia desencadeada durante serviço militar. Necessidade de cuidados permanentes de enfermagem. Auxílio-invalidez devido. Manutenção dos honorários advocatícios. Apreciação equitativa. Sentença mantida.

I. O Autor, militar acometido de esquizofrenia paranoide, classificada como alienação mental, desencadeada durante o desempenho das atividades castrenses, com fulcro no art. 108 da Lei n. 6.880/80, requer a concessão da reforma além da condenação da União ao pagamento de auxílio-invalidez, a teor do art. 126 da Lei n. 5.787/72.

II. Conjunto probatório satisfatório quanto ao fato do Autor encontrar-se acometido por alienação mental, restando atestada, por perícia judicial, a incapacidade total e permanente, o que proporciona o enquadramento do Autor no inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, cuja patologia verificou-se durante o exercício militar.

III. Laudo pericial oficial conclusivo quanto à necessidade de acompanhamento de profissional especializado, o que confere o direito ao recebimento do auxílio-invalidez, uma vez que referido adicional é devido ao militar considerado inválido, que necessite de internação especializada ou de “cuidados permanentes de enfermagem”.

IV. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não se encontra adstrito aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73 (vigente a época da prolação da sentença e da interposição do recurso) ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz. Assim, o valor fixado pelo juízo a quo (R\$ 3.000,00) mostra-se adequado ao quantum estabelecido em causas semelhantes julgadas por esta Turma, sendo razoável para remunerar os serviços prestados na presente hipótese.

V. Remessa necessária e apelação da União não providas.

VI. Apelação do Autor não provida. (AC 0016400-11.2006.4.01.3300, Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/11/2018.)



DIREITO AMBIENTAL

Construção em área de preservação permanente. Serra da Mantiqueira. ICMBIO. Omissão da autarquia. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações). Possibilidade. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Defesa do meio ambiente equilibrado.

Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Construção em área de preservação permanente. Serra da Mantiqueira. ICMBIO. Omissão da autarquia. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações). Possibilidade. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Defesa do meio ambiente equilibrado.

I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que, de acordo com o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, nos termos do art. 130, do antigo CPC, o juízo de valoração das provas é discricionário ao juiz. Desse modo, não tendo restado demonstrado prejuízo às partes e, tendo o juízo monocrático considerado suficientes os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação dos requeridos em obrigação de fazer consistente na demolição de três chalés erguidos em imóvel de propriedade de Eurico Magno Cristo Muniz, construídos em área de preservação permanente (APP) no Alto Vale da Santa Clara, no município de Bocaína de Minas/MG e ainda na retirada do entulho decorrente da demolição e no reflorestamento da área entre o afloramento de água e a margem da estrada vicinal da Santa Clara.

III. *In casu*, a sentença deve ser mantida, tendo em vista que o Laudo de Vistoria emitido pelo ICMBIO deixou claro o dano ambiental existente, tendo sido constatado que as construções foram feitas em Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira, em local de afloramento e de curso d'água natural, ou seja, em área de preservação permanente (APP).

IV. (...) “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a



uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

V. “Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. ‘A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério’ (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

VI. Apelação de Eurico Muniz desprovida e apelação do ICMBIO e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas, tão somente para declarar indevidos custas e honorários



advocáticos. (AC 0002998-43.2010.4.01.3809, Juiz Federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/11/2018.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ato ilícito praticado por indígenas. Legitimidade passiva *ad causam* da Funai. Danos materiais não comprovados. Danos morais. Valor razoável.

Constitucional, civil e processual civil. Ato ilícito praticado por indígenas. Legitimidade passiva ad causam da Funai. Danos materiais não comprovados. Danos morais. Valor razoável.

I. A FUNAI responde civilmente pelos danos causados por grupo de índios a terceiros, ainda que nenhum de seus servidores participe do ato, uma vez que, nos termos do Estatuto do Índio, compete-lhe a tutela e a proteção das comunidades indígenas, sendo responsável pelos danos decorrentes de sua omissão (AC 0003982-59.2012.4.01.3905/PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 12/05/2017)

I. Na espécie, a parte autora deixou de comprovar os prejuízos suportados em decorrência de despesas médicas e os lucros cessantes por inatividade, devendo ser mantida a sentença no ponto em que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

III. No que tange aos danos morais, considerando a extensão das lesões suportadas pelo autor, atingido nas mãos por disparos de armas de fogo, mostra-se razoável a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo em vista que, em caso análogo, a Quinta Turma deste Tribunal fixou o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) em favor de vítima que desenvolveu um quadro de paraplegia (AC 0000238-67.2004.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 24/05/2013).

IV. Apelações desprovidas. Sentença confirmada. (AC 0002008-57.2011.4.01.3311, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 26/11/2018.)

DIREITO PENAL

Crime ambiental. Usurpação. Extração mineral de piçarra. Atipicidade da conduta não configurada.

Penal. Processual penal. Apelação. Crime ambiental. Usurpação. Extração mineral de piçarra.



Atipicidade da conduta não configurada. Sentença parcialmente reformada.

I. Apelação interposta por José Dirceu Vinhal, Miguel Rodrigues Silva, Leonardo Rodrigues Moreira e MR Terraplanagem Construções Ltda., contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar os réus apelantes pelo cometimento do crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/1991 e art. 55 da Lei 9.605/1998.

II. Não se pode falar em inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória descreve os fatos, mencionando todas as circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, nos termos do art. 41 do CPP, permitindo, pois, aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal possui o entendimento de que, após a prolação da sentença penal condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia. Precedentes citados.

III. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Miguel Rodrigues Silva e Leonardo Rodrigues quanto ao tipo do art. 2º da lei 8.176/91, pois ficou comprovado nos autos que o réu José Dirceu Vinhal contratou a ré MR Terraplanagem e Construção Ltda. para serviço de terraplanagem, na Fazenda Real II, que é administrada pelos réus Miguel Rodrigues Silva e Leonardo Rodrigues, conforme o contrato social da empresa. No caso, da empresa MR Terraplanagem e Construção Ltda. com razão a defesa quanto à sua ilegitimidade passiva para ser responsabilizada pelo delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, pois não se trata de crime ambiental, mas de crime contra a ordem econômica (usurpação).

IV. No caso, em 06/05/2011, os réus foram flagrados pela Polícia Federal extraíndo minério (piçarra), sem autorização do DNPM, próximo ao Igarapé Carrapato, na Fazenda Real II, no município de Boa Vista/RR.

V. Em relação ao crime tipificado no art. 55 da Lei 9.605/1998, a materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas nos autos, conforme o auto de apresentação e apreensão, os termos de depoimento e o laudo pericial do local do crime. Embora o réu José Dirceu Vinhal possua a licença ambiental municipal para a exploração de piçarra na Fazenda Real II, os réus não respeitaram os limites da área delimitada no licenciamento e adentraram parcialmente a Área de Preservação Permanente do Igarapé Carrapato, conforme atesta o laudo pericial.

VI. Registre-se que a própria licença municipal traz a observação de que a operação de extração mineral deveria ser precedida de Autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Assim, ficou demonstrado que os réus os réus José Dirceu Vinhal, Miguel Rodrigues Silva, Leonardo Castro Rodrigues Moreira e MR Terraplanagem Construções Ltda iniciaram as atividades de extração mineral sem a autorização do DNPM, configurando o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98.

VII. Em relação ao crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/1991, o laudo pericial do local do crime comprova efetivo trabalho de escavação, transporte, depósito e compactação de terras no imóvel pertencente a José Dirceu Vinhal, cujo material extraído pela empresa contratada era destinado ao emprego nas obras de terraplanagem do loteamento contíguo à extração (Loteamento



Said Salomão) e, como visto, o réu José Dirceu Vinhal não tinha autorização do DNPM, possuindo apenas licença ambiental municipal de operação e uso do solo, para a extração de piçarra, na Fazenda Real II, próximo ao Igarapé Carrapato, conforme o Processo de Licenciamento Ambiental 17523/10/PMBV-SMGA, do Município de Boa Vista/RR.

VIII. Quanto ao reconhecimento da atipicidade da conduta, por inserir-se na exceção promovida pelo artigo 3º, §1º, do Decreto-lei 227/67, em razão de restar configurado que houve o trabalho de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, bem como que não houve a comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos, não procede, pois nos autos ficou demonstrado que o serviço de movimentação de terra não ficou restrito à área da edificação do condomínio, mas avançou em área contígua às margens do igarapé Carrapato.

IX. Por outro lado, também não ficou comprovado que os trabalhos de movimentação de terras eram imprescindíveis para a abertura de vias de transporte, como no caso, por exemplo, de ter sido encontrado, na área da obra, um material impeditivo da construção. Portanto, ficou evidente que a extração de mineral se deu em área contígua ao condomínio em obras e foi feito sem autorização do DNPM. Assim, correta a sentença que condenou os réus José Dirceu Vinhal, Miguel Rodrigues Silva e Leonardo Castro Rodrigues Moreira pelo delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991.

X. Havendo concurso formal de crime aplica-se a pena mais grave, que no caso, é a pena do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, com a causa de aumento especial nele prevista. Excetua-se a empresa MR Terraplanagem que responde apenas pelo crime ambiental.

XI. Dosimetria de José Dirceu Vinhal. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, 01 (um) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixado o valor de cada dia multa a razão de 1/30 (um trigésimo), do valor do salário mínimo vigente na data do fato. Ausentes agravantes e atenuantes incide a causa de aumento especial prevista no art. 70 do CP, portanto, a pena definitiva ficará em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. O valor do dia-multa será 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária fixada no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

XII. Dosimetria de Miguel Rodrigues Silva. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixado o valor de cada dia multa a razão de 1/30 (um trigésimo), do valor do salário mínimo vigente na data do fato. Ausentes agravantes e atenuantes incide a causa de aumento especial prevista no art. 70 do CP, portanto, a pena definitiva ficará em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. O valor do dia-multa será 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária fixada no valor de 02 (dois) salários-mínimos.



XIII. Dosimetria de Leonardo Rodrigues Moreira. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixado o valor de cada dia multa a razão de 1/30 (um trigésimo), do valor do salário mínimo vigente na data do fato. Ausentes agravantes e atenuantes incide a causa de aumento especial prevista no art. 70 do CP, portanto, a pena definitiva ficará em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. O valor do dia-multa será 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária fixada no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

XIV. Pena da empresa MR Terraplanagem e Construção Ltda. Por se tratar de pessoa jurídica responderá apenas pelo crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98). Assim, correta a pena aplicada na sentença de prestação de serviços à comunidade, na forma de custeio de programas/projetos ambientais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

XV. Apelações dos réus José Dirceu Vinhal, Miguel Rodrigues Silva e Leonardo Rodrigues Moreira parcialmente provida para redimensionar-lhes as penas aplicadas pela prática do crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/1991, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

XVI. Apelação da pessoa jurídica MR Terraplanagem e Construção Ltda. parcialmente provida para apená-la apenas pelo crime ambiental (art. 55 da Lei 9.605/98), em prestação de serviços à comunidade, na forma de custeio de programas/projetos ambientais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (ACR 0001452-36.2013.4.01.4200, Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/11/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PoliciaI militar do extinto território de Roraima. Transferência para a reserva remunerada. Art. 65 da Lei n. 10.486/2002. Novo regime jurídico disciplinado pela Lei n. 10.486/2002. Aplicabilidade do art. 20, § 4º do referido diploma legal. Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal.

Administrativo. Processual civil. PoliciaI militar do extinto território de Roraima. Transferência para a reserva remunerada. Art. 65 da Lei n. 10.486/2002. Novo regime jurídico disciplinado pela Lei n. 10.486/2002. Aplicabilidade do art. 20, § 4º do referido diploma legal. Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada.

I. A questão em debate versa sobre qual a legislação aplicável ao ato administrativo



de transferência para a reserva remunerada de servidor integrante da carreira policial do extinto Território Federal de Roraima, se os ditames do artigo 50, parágrafo único, III da Lei n. 6.652/79 ou as disposições do artigo 65 da Lei n 10.486/2001.

II. Com o advento da Lei n. 10.486/2002, resultante da conversão da Medida Provisória n. 2.218/2001, os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima passaram a ser submetidos ao regime jurídico ali disciplinado para os militares do Distrito Federal, por força da previsão disposta em seu art. 65. Precedentes deste Tribunal: AC 00048814520124014200, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 DATA:24/10/2017; AC 00156542820064013500, Relator Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (Conv.), Primeira Turma, e-DJF1 DATA: 16/06/2016.

III. O art. 20, § 4º da Lei n. 10.486/2002 prevê expressamente que os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência.

IV. Ademais, nos termos do Enunciado 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

V. No caso concreto, o Autor foi transferido para a reserva remunerada em 17/05/2011, data em que já não mais vigorava a Lei n. 6.652/79. Merece, assim, ser reformada a sentença recorrida. Inversão do ônus de sucumbência.

VI. Apelação da União e reexame necessário providos. (AC 0005498-39.2011.4.01.4200, Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 28/11/2018.)

Concurso público. Polícia rodoviária federal. Candidato reprovado no exame de capacidade física. Teste de impulsão horizontal. Caixa de areia. Piso diverso do previsto no edital. Antecipação parcial da tutela. Candidato aprovado em novo teste de aptidão física. Avaliação oftalmológica. Possibilidade de complementação prevista no próprio edital. Exclusão do candidato do certame. Falta de razoabilidade.

Administrativo e processo civil. Concurso público. Polícia rodoviária federal. Candidato reprovado no exame de capacidade física. Teste de impulsão horizontal. Caixa de areia. Piso diverso do previsto no edital. Antecipação parcial da tutela. Candidato aprovado em novo teste de aptidão física. Avaliação oftalmológica. Possibilidade de complementação prevista no próprio edital. Exclusão do candidato do certame. Falta de razoabilidade. Impossibilidade jurídica do pedido e citação de litisconsortes passivos necessários. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial. Desprovimento.

I. Inicialmente, em relação à impossibilidade jurídica do pedido, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



II. Quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, verifica-se que o teste de capacidade física e o exame de avaliação de saúde, nos termos dos itens 10.1.1 e 11.2 do edital, têm caráter eliminatório, razão por que, eventual decisão favorável ao demandante não tem o condão de interferir na esfera jurídica dos demais candidatos, porquanto não se analisa, no caso, critério de natureza classificatória.

III. A alegação de que o aludido teste fora realizado em caixa de areia não foi desconstituído pela União nas oportunidades em que se manifestou nos autos, sendo certo que, em cumprimento à ordem judicial que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, o autor foi submetido, com êxito, a novo teste de impulsão horizontal, sendo declarado apto.

IV. A documentação juntada aos autos, pela própria União, confirma que o autor apresentou todos os exames previstos no edital de regência, devendo ser considerado que eventual necessidade de complementação poderia ser determinada pela própria banca examinadora.

V. O objetivo de um exame de saúde, quando exigido em concurso público, é, em princípio, a averiguação da higidez do candidato, de modo a se aferir as condições em que se encontra, assim como se não há óbice à assunção do cargo almejado. Logo, não se pode simplesmente eliminar um participante por haver deixado de apresentar algum exame, ou mesmo por tê-lo complementado apenas em sede de recurso.

VI. A exclusão do candidato por alegada falta de apresentação do exame oftalmológico, nos moldes estabelecidos pelo edital, afronta o princípio da razoabilidade, ante a constatada omissão da coordenadora do certame, que não procedeu à imediata conferência dos documentos entregues, o que somente foi realizado pela Junta Médica, em momento posterior.

VII. A inaptidão detectada pela banca examinadora, na espécie, não tem o caráter permanente que justifique o afastamento do candidato do certame público, como se extrai do laudo oftalmológico, que concluiu: “EXAME DENTRO DA NORMALIDADE (CID H 52.2) USAR LENTES CORRETIVAS”.

VIII. Em diversas oportunidades, este Tribunal já pontificou que não “é razoável excluir de concurso público candidato portador de deficiência visual corrigível por meio de instrumentos de correção visual (óculos ou lentes) ou intervenção cirúrgica. Aliás, comum deparar-se com integrantes da Polícia Rodoviária Federal usando óculos, sem que se tenha notícia de incapacidade para o desempenho das funções. Precedentes.” (AC n. 0036552-74.2002.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 04.09.2009, p. 1721).

IX. Eventual incompatibilidade para o exercício do cargo decorrente da limitação visual, detectada por ocasião da avaliação médica, deverá ser analisada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

X. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (AC 0000816-54.2014.4.01.4000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 27/11/2018.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Corrupção ativa. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Relevância e harmonia com demais elementos de prova colhidos nos autos. Dolo demonstrado. Condenação da ré mantida. Dosimetria reformulada. Pena-base. Proporcionalidade. Inexistente.

Penal. Processo penal. Corrupção ativa. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Relevância e harmonia com demais elementos de prova colhidos nos autos. Dolo demonstrado. Condenação da ré mantida. Dosimetria reformulada. Pena-base. Proporcionalidade. Inexistente. Não provimento da apelação.

I. Materialidade e autoria delitivas incontestáveis nos autos. Sentença suficientemente fundamentada, explicando todas as razões pelas quais se entendeu configurada a autoria e materialidade do crime de corrupção ativa.

II. A palavra da vítima em crimes como o de corrupção ativa, passiva, contra a liberdade sexual e outros delitos que, via de regra, são perpetrados sem a presença de testemunhas, merece especial relevo no cotejo com os demais elementos de prova, para se aferir a ocorrência ou não do crime.

III. Ao se analisar a conduta descrita na denúncia e sopesá-la com as demais provas produzidas na instrução penal, conclui-se pela verossimilhança das declarações prestadas pela vítima, no sentido de que a ré realmente foi até a sua residência e deliberadamente lhe ofereceu vantagem indevida, para que a servidora pública procedesse de maneira irregular no exame de requerimento de concessão de benefício previdenciário.

IV. A coerência das declarações da vítima, aliada às contradições nos depoimentos da ré, dão conta da correção da conclusão do magistrado de primeiro grau acerca da responsabilidade penal da acusada, cuja conclusão foi extraída pelo minucioso exame do caderno probatório.

V. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foi realizada de forma ponderada pelo magistrado. Contudo, a pena-base fixada na sentença ficou muito acima do devido para a prevenção e reprovação do delito, dadas as circunstâncias do caso concreto.

VI. Redimensionamento da pena aplicada para 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

VII. Apelação da ré provida em parte. (ACR 0010042-15.2011.4.01.3701, Juiz Federal Marllon Sousa (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 30/11/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: divic@trf1.jus.br